

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0000658-44.2002.8.19.0068**

Apelante: **IVANIR DE SOUSA DRUMOND**

Apelante: **ÍTALO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **IVANILDO LÚCIO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DE  
RÉUS E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO EM  
RELAÇÃO AOS DEMAIS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.  
ERRO GROSSEIRO. *DECISUM* QUE NÃO EXTINGUE A  
EXECUÇÃO TEM NATUREZA DE DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS §§1º E 2º, DO  
ART. 203, DO CPC. CABÍVEL, NA HIPÓTESE, O AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 354, *CAPUT*  
PARÁGRAFO ÚNICO E NO ART. 1.015, INCISO VII,  
RELATIVAMENTE A EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES.  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE  
RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA  
SOBRE QUAL SERIA O RECURSO CABÍVEL. RECURSO  
NÃO CONHECIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-44.2002.8.19.0068**, entre  
as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª  
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de  
Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso,  
nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0000658-44.2002.8.19.0068**

Apelante: **IVANIR DE SOUSA DRUMOND**

Apelante: **ÍTALO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **IVANILDO LÚCIO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Rio das Ostras, em face de Ivanildo Lúcio do Amaral Drumond, Ivone Drumond Pires, Wilson dos Santos Pires, Ivonilde Drumond de Souza, Itamar Franciso de Souza Drumond, Ivan Soares de Souza, Ivairde de Souza Drumond, Inavir de Souza Drumond, tendo como objeto o terreno situado na Rua Amaral Peixoto. Afirma que o terreno foi expropriado por meio do decreto nº 33/2001 e, o imóvel dos autores integram a área total a ser adquirida. Requer a efetivação do depósito do valor da oferta, a imissão provisória na posse, a convolação da oferta inicial em indenização definitiva.

Decisão no indexador 32, a qual foi deferida a imissão provisória na posse, condicionada ao depósito da oferta.

Sentença no indexador 1.395, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras, a qual julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“O Município não pode ser condenado em honorários relativamente aos réus que serão alcançados por este julgado, pois todos eles não foram formalmente citados, e quanto a Itamar, o Ente não teria como saber que entre ele e Ivanildo houve tratativa no sentido de delimitar qual área pertenceria a ele e

qual pertenceria ao irmão – não consta divisão e demarcação formal; houve somente tratativa verbal.

E a respeito dos réus Ivanir de Souza e Ivonildes Drumond, embora tenham comparecido espontaneamente, não foram citados pessoalmente.

Além disso, o Município, ainda antes da prolação da sentença que foi nulificada em reexame necessário, concordou em afastá-los do polo passivo (index. 378).

Por fim, quanto a Ítalo do Amaral, nem sequer foi arrolado na condição de réu. Seu ingresso se deu por ato voluntário e de forma açodada, pois sabia então que não era dono de fração da área, tampouco seus pais.

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido em face do Sr. Ítalo do Amaral, Ivanir de Souza, Ivonildes do Amaral Drumond, Ivonildes Drumond de Souza e Ivan Soares de Souza (espólio), Ivair de Souza Drumond, Wilson dos Santos Pires, Ivone Drumond e Itamar Francisco.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, retificando a autuação de modo a deixar no polo passivo somente o Sr. Ivanildo Lúcio, tomando as demais providências de praxe, expedindo mandado de pagamento em favor dos réus ora excluídos dos autos do valor que depositaram a título de honorários.

Indefiro os pedidos de consulta de endereço e de nulidade dos atos do processo formulados pela Defensoria Pública, considerando que as partes que representa não são legítimas.

Junte-se a petição pendente de juntada, cujo teor já foi ora analisado.”

Embargos de declaração no indexador 1.479, os quais foram parcialmente providos no indexador 1.484, nos seguintes termos:

“Com razão a embargante: a decisão contém a omissão apontada. Assim, complemento a sentença de fls. 1309/1403 para informar os números dos processo mencionados, a saber: 0008171-43.2014.8.19.0068 e 0010657-93.2017.8.19.0068”

Embargos de declaração no indexador 1.493, os quais foram desprovidos no indexador 1.665.

Apelação de Ivanir e Ítalo no indexador 1.574, na qual sustentam a impossibilidade de usucapir imóvel objeto de herança e por ser imóvel rural em condomínio *pro indiviso*. Discorrem sobre a impossibilidade de usucapir se a titular sequer reside no local. Destacam os diversos litígios realizados contra o réu, Sr. Itamar e, quanto a tentativa de ingresso na fazenda, que perdura há anos, Afirmam que o Sr. Itamar possui diversos imóveis, o que inviabiliza a usucapião e destacam a ausência de preenchimento dos requisitos. Relatam compra e venda realizada entre o Sr. Itamar e o Sr. Sr. Ivanildo. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, nos seguintes termos:

- “1) Seja distribuído por prevenção à 3ª Câmara de Direito Público, antiga 6ª Câmara Cível;
- 2) Seja declarado o Direito de Propriedade do Sr. Italo do Amaral Drumond de 1/5 da Fazenda da Praia, vinculada a matrícula sob nº 0696, conforme registro de RGI, no cartório de Rio das Ostras, conforme certidão anexa;
- 3) Seja declarado Sr. Italo como Réu no processo, alterando sua regulamentação processual da qualidade de Assistente Litisconsorcial para Réu;
- 4) Seja separado o valor indenizatório correspondente ao depósito integral, da quota parte do Sr. Italo do Amaral Drumond, na quota de 1/5 da Fazenda da Praia, vinculada a matrícula sob nº 0696, conforme registro de RGI, no cartório de Rio das Ostras, conforme certidão anexa;
- 5) Seja recebida como prova emprestada a ação de divisão e o laudo pericial feito na ação de divisão sob nº 0008171-

43.2014.8.19.0068, bem como a ação de imissão na posse sob número: 000644529.2017.0068 eventuais considerando que o Magistrado fundamentou sua decisão com base no processo mencionado;

6) Seja intimado o Parquet, como fiscal da Lei, para se manifestar na presente ação, considerando se tratar de direito público, e interesse do Município.

7) Seja pago honorários de sucumbência no importe de 20 %, tudo como medida de DIREITO E JUSTIÇA.”

Contrarrrazões de apelação de Ivanildo no indexador 1.467 e do Município no indexador 1.691.

**É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro,        de                                de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0000658-44.2002.8.19.0068**

Apelante: **IVANIR DE SOUSA DRUMOND**

Apelante: **ÍTALO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **IVANILDO LÚCIO DO AMARAL DRUMOND**

Apelado: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **VOTO**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Rio das Ostras, em face de Ivanildo Lúcio do Amaral Drumond, Ivone Drumond Pires, Wilson dos Santos Pires, Ivonilde Drumond de Souza, Itamar Franciso de Souza Drumond, Ivan Soares de Souza, Ivairde de Souza Drumond, Inavir de Souza Drumond, tendo como objeto o terreno situado na Rua Amaral Peixoto.

Incialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a ausência relação processual direta com a ação rescisória noticiada, não havendo qualquer determinação de efeito suspensivo.

Conforme previsto no art. 203, § 1º, do CPC: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Conforme observado na decisão recorrida, o Juiz consignou que alguns réus não deveriam integrar o polo passivo, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e, que outros sequer foram citados, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos ora apelantes e, determinando o prosseguimento em relação aos demais.

Na hipótese, verifica-se que a decisão proferida no indexador 1.403, integrada no indexador 1.870, do processo originário não possui natureza de sentença terminativa, independentemente no nome que lhe seja atribuído.

O *decisum* atacado não pôs fim ao processo, tão somente regularizou os polos da lide para viabilizar a sua continuidade na fase de conhecimento, desse modo, a natureza do provimento é de decisão interlocutória.

É cediço que, de acordo com o art. 1.009 do Código de Processo Civil, a apelação somente é cabível contra sentença, o que não é a presente hipótese, portanto, cabível, o recurso de agravo de instrumento.

O CPC prevê em seu art. 354, *caput* parágrafo único e no art. 1.015, inciso VII que o recurso cabível em face de ato judicial que exclui o litisconsorte do processo, enseja o manejo de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VII - exclusão de litisconsorte;”

No mesmo sentido, destaca-se precedente desta Corte Estadual:

“0210121-71.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS -  
Julgamento: 11/03/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE  
DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória com repetição de indébito. Cumprimento de sentença. Decisão apelada que acolheu a impugnação apresentada para reconhecer o excesso apontado. Decisão com natureza interlocutória, que não pôs fim à execução. Erro grosseiro na interposição do recurso. Hipótese de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do NCPC. Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade. Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJ/RJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III DO CPC.”

A interposição de apelação em face de decisão de natureza interlocutória, constitui erro grosseiro, que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em que pese o inconformismo, manifestado pelos apelantes, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, pois não restou cumprido um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

Assim, ausente requisito extrínseco do recurso, não é possível o seu conhecimento, diante da manifesta inadmissibilidade, conforme o previsto no art. 932, III, do CPC.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO** recurso. Sem majoração de honorários em grau recursal pois não foram fixados na sentença.

Rio de Janeiro,        de                                de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**